



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001622/2001-05
Recurso nº 888.888
Resolução nº **3402-000.210 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de maio de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e João Carlos Cassuli Jr e as Conselheiras Ângela Sartori e Sílvia de Brito Oliveira:

RELATÓRIO E VOTO

Em 28 de maio de 2009 este processo foi-nos encaminhado pela DRF Cuiabá mediante o seguinte despacho à folha 254:

“Trata-se de embargos de declaração ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília-DF, recebido em 27/4/2009 (fls. 248 a 253).

Tendo em vista que não foi localizado aviso de recebimento dos correios, referente à Ciência 418/08 e consultando número de rastreamento RC406347602BR

não consta entrega à contribuinte, considera-se a ciência na data de apresentação dos embargos.

Sendo assim, proponho o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília-DF, para prosseguimento”.

Apesar de a proposta ter sido acolhida e ratificada pelo Sr. Chefe da Equipe de Arrecadação da unidade preparadora, entendo que o “prosseguimento” ali recomendado não se pode dar.

É que o “rastreamento” indicado no despacho, que consta à fl. 245, indica que o AR foi encaminhado à EBCT em 15 de agosto de 2008 (mais de seis meses antes, portanto, da data em que o recurso “teria sido” entregue na unidade preparadora).

Naquele documento também consta a informação de que na data de 18/8/2008 teria “saído para entrega” e teria sido “recusado”. Tendo saído novamente “para entrega” dois dias depois, foi nesta última data (20/8/2008) devolvido ao remetente.

O AR, como dito no despacho, se refere à intimação nº 418/08, datada de 11 de agosto de 2008 (fl. 244) pela qual se pretendeu dar ciência da decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, desfavorável à ora embargante.

De sorte que, aparentemente, pela única informação da EBCT de que o AR teria sido recusado – e não se sabe por quem nem por qual motivo – a empresa passa a dispor de um prazo de mais de seis meses para formalizar o remédio processual pretendido, cujo prazo, lembre-se é de apenas cinco dias a partir daquela ciência, na forma do art. 65 do Regimento Interno.

Ademais, , a formalização dos embargos – ainda que venham a ser considerados improcedentes – interrompe o prazo para interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais (§ 5º do mesmo artigo regimental).

Só por essas razões, já se faz premente que a unidade preparadora esclareça, em definitivo, os motivos pelos quais o AR não teria sido (se é que realmente não foi) entregue à empresa. Em seguida, quais as providências administrativas tomadas em consequência disso.

Tais esclarecimentos começam pela checagem do endereço da empresa na data em que o AR teria primeiro “saído para entrega”.

Se ele é o mesmo que consta na correspondência expedida (com base nos registros internos da empresa no CNPJ), por que deixou de ser entregue?

Por quem teria sido ele “recusado”? Qual o motivo alegado?

Não bastasse isso, não se pode dar guarida à pretensão constante no despacho de que o prazo deva se iniciar na data de apresentação do recurso pois assim não dispõe o Decreto 70.235 mesmo após as várias alterações que em seu art. 23 já foram introduzidas. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 5º *O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

§ 6º *As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)*

§ 7º *Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)*

§ 8º *Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)*

§ 9º *Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#)*

É certo, como se vê na longa transcrição, que o ato regulamentar não disciplina a hipótese de não entrega à empresa, pela EBCT, do AR regularmente encaminhado pela SRF. Não o faz, porém, a meu sentir, porque tal hipótese simplesmente não deveria ocorrer, cabendo à unidade preparadora realmente preparar o processo, para tanto substituindo, se necessário, o AR original, após os esclarecimentos que viessem a ser prestados pela EBCT (por demanda sua, unidade preparadora).

Prevê o ato regulamentar, contar-se o prazo quinze dias após a expedição da intimação se o AR, regularmente devolvido, não contiver a data da efetiva entrega. Essa hipótese, que negritei na transcrição, é a que mais se aproxima do caso em análise, mas não é exatamente o que está relatado no despacho (falta de devolução pela EBCT do competente AR).

O que, decerto, não compete à unidade preparadora é “criar” uma regra de contagem do prazo para interposição de recurso que não está na norma legal e que deixa-o, em última instância, a critério da empresa, que “se dá por intimada” (como consta na petição formalizada) quando lhe convier.

Com essas considerações, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora saneie o processo, na seguinte forma:

- a) esclareça se o endereço da empresa registrado nos controles internos da SRF, na data em que a EBCT tentou fazer a entrega do AR, era o mesmo aposto no documento;
- b) caso afirmativo, aponte o motivo pelo qual deixou ele de ser entregue pela prestadora do serviço;
- c) aponte, por fim, quais as providências tomadas por ela, unidade preparadora, para corrigir o motivo indicado pela EBCT;
- d) indique, por fim, a data em que, em consequência dessas providências, foi efetivamente intimada a empresa da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS